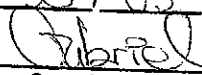




**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BIRIGUI - SP**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais**

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 16 : 34 h
do dia 30 / 03 / 2015.



Servidor Responsável

REF: CONCORRENCIA PUBLICA N.º 01/2015

EFRATA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.418.360/0001-61, com sede à Rua Barão do Rio Branco, n.º 2319, Birigui-SP, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont própria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.



1 – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 23 (vinte e tres) dias do mês de março de 2015, sendo o prazo letal para a apresentação da presente medida recursal o dia 30/03/2015, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 – O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE**, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, nos itens **5.2.4.1.1.4** – “não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na junta Comercial ou outro órgão equivalente” e **5.2.4.1.3** - “demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da empresa”.

3 - O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 23 de março de 2015 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, assim se posicionou esse respeitável colegiado.

A Ata em questão aponta, dentre os vários assuntos decorridos da seção, a **inabilitação** de nossa Empresa pelo **não cumprimento dos itens 5.2.4.1.1.4 e 5.2.4.1.3**. O item **5.2.4.1.1.4** diz “... por cópia reprográfica das paginas do livro diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, registrados na Junta Comercial ou outro órgão equivalente;”. O item **5.2.4.1.3** diz “... demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação da licitante que será verificada através dos índices: ILG (Índice de Liquidez Geral), ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ISG (Índice de Solvência Geral), os quais deverão ser calculados e apresentados pela licitante, mediante a aplicação das seguintes formulas:...”. O trecho da ata diz: “...**EFRATA CONSTRUTORA LTDA-EPP**, por não atender o Item 5.2.4.1.1.4 (Não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Registrado na Junta Comercial ou outro Órgão Equivalente), por não atender o Item 5.2.4.1.3 (Demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da empresa...).

No tocante ao item **5.2.4.1.1.4**, a ata aponta a não exposição do mesmo, ou seja, não foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, contudo, fazendo a análise do Edital partindo do início do item (...):



5.2.4 Qualificação Econômico-Financeira consistira em:

5.2.4.1 *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social do ano de 2013...*

5.2.4.1.1 *Serão considerados na **forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

5.2.4.1.1.1 *publicadas... tratando-se de sociedade anônima ou por ações;*

5.2.4.1.1.2 *para os demais tipos societários por publicação em jornal; ou*

5.2.4.1.1.3 *por cópia ou reprodução registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou*

5.2.4.1.1.4 *por cópia reprográfica das páginas do livro diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, registrados na Junta Comercial ou outro órgão equivalente;*

(...) Resume-se que o fato de existir a conjunção ou no final dos itens **5.2.4.1.1.2** e **5.2.4.1.1.3** remetem o licitante a optar por uma das três opções expostas para a apresentação do Balanço Patrimonial.

Segundo o Dicionário Aurélio, a **conjunção “ou” indica a alternativa ou opcionalidade**, ou seja, da a quem esta lendo ou ouvindo a opção de escolher entre um ou outro, entre este ou aquele, e, trazendo para nossa temporalidade, significa que poderíamos ter optado tanto pelo item **5.2.4.1.1.2**, quanto pelo item **5.2.4.1.1.3**, ou ainda pelo item **5.2.4.1.1.4**, onde optamos pelo item **5.2.4.1.1.3**, que diz “... por cópia ou reprodução registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;”. Sendo assim, vemos como equivocado o julgamento pela inabilitação por falta da apresentação deste item **5.2.4.1.1.4**, sendo que não deixamos de fazê-lo, o Edital nos ofereceu opções para que pudéssemos escolher e assim o fizemos. Anexo a este Requerimento segue uma cópia do Edital adquirido diretamente do Sítio da Prefeitura Municipal de Birigui para que possa ser aferido quanto ao contexto acima.

Quanto ao item **5.2.4.1.3** a presente ata diz que a Empresa não apresentou os Índices em papel timbrado. O item diz:

5.2.4.1.3 demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da licitante...

A requerente apresentou o Índice de Liquidez devidamente assinado pelo seu Representante Legal e em papel timbrado da Empresa. Na parte superior do índice apresentado destaca-se a presença em separado do conteúdo principal do documento, o nome da Empresa e o CNPJ da mesma em caixa alta configurando que este documento pertence a Efrata Construtora Ltda EPP, abaixo ainda, há a assinatura pelo Representante da mesma. Por se tratar de um documento do exercício 2013, o mesmo não apresenta a configuração do papel timbrado atual da Empresa que foi apresentado neste mesmo certame, ou seja, este é um documento original da ocasião que foi solicitada no Edital conforme epigrafo no mesmo segundo item **5.2.3.3** “... *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social do ano de 2013, apresentados na forma da lei...*”. Ao pesquisar sobre papel timbrado na internet não se encontra uma definição específica desta denominação, alguns dizem que precisa



conter nome da Empresa, Cnpj, outros mais completos com endereço, telefone, e/ou logomarca, mas nenhum aponta para uma padronização, na própria ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) não é apontado um tipo único de padrão a ser seguido, portanto não há margem para a inabilitação da Empresa também por este item, uma vez que não deixou de ser cumprido o que pede o Edital. Anexo a este Requerimento segue uma cópia do Índice de Liquidez para que possa ser conferido quanto ao todo acima.

Portanto conclui-se que tanto pelo item **5.2.4.1.1.4** quanto pelo item **5.2.4.1.3** a empresa requerente cumpriu com o que pede o Edital conforme descrito acima, em anexo a este recurso administrativo apresentamos cópias dos documentos contemplados no arrolar descritivo para que possa ser comprovada a legalidade da Empresa Efrata Construtora Ltda EPP quanto ao Certame na qual pedimos a "Habilitação" desta para a continuidade do processo licitatório de Concorrência Pública n.º 01/2015, por ser medida imperativa.

De tal sorte, fica evidenciada a desproporcionalidade contida na decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, visto que se recusa a receber como documentação complementar, optando por inabilitar a signatária da presente medida recursal, enquanto a própria Receita Federal do Brasil não apenas acatou a integralidade das informações contidas em dito documento, mas, também, disponibilizou-as à todas as esferas da Administração Pública, com o fim de possibilitar a regular e corriqueira consulta, cuja finalidade, dentre outras, está a de permitir a constatação da regularidade fiscal e contábil detida por parte das empresas interessadas em contratar com o Poder Público.

4 - DO DIREITO

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, na dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação na certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexa causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras** Nessas circunstâncias, **o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.**"¹

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeia aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola **os direitos fundamentais**. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastas²: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeira princípio a informar e a condicionar todo a restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, **mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica**. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva"³.



"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadca dos princípios básicas da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicadas em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentida restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder"⁴

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à **data da apresentação da proposta comercial**, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, toma-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal de Birigui acaso venha a contratar com a **RECORRENTE**, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada suas razões para a habilitação.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se: **"2.3.2) A:**

redução progressiva da discricionariedade

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela **redução progressiva da discricionariedade**. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.



2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos,

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas (enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editada a ata convocatória, o administrado e a interessada submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção da contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" - ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesma nas fases ditas internas (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao **princípio da vinculação ao edital**, para indicar a exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. **Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital - mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.**

No curso de uma licitação, e vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.⁹

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da **isonomia**; da **legalidade** e da **vinculação ao edital de licitação**. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.



O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no do edital”, não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para demonstrar possuir o Patrimônio Líquido Mínimo exigido para dita contratação. De tal sorte, deixou ao entendimento de cada um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado com o fim de passar a essa Comissão Especial de Licitação a certeza de que dita capacidade financeira era pelo mesmo detida.

Salvo na hipótese dessa Comissão Especial de Licitação apontar inconsistência ou falsidade nas informações financeiras expressamente contidas no **Balança Patrimonial Semestral** apresentado pela **RECORRENTE**, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrential, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item constante do edital.

Sobre a questão inerente à redução ou evolução patrimonial a que se encontra sujeita qualquer licitante e a adoção de Balanços Patrimoniais nos quais se encontre retratados períodos inferiores a 12 (doze) meses, assim entende o Egrégio Tribunal de Contas da União:

A EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS, CALCULADA EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO, PARA O FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA, NÃO OFENDE O ESTATUTO DAS LICITAÇÕES - Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmadas com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão 26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, leria par finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que “a Lei [0 666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”. Sendo assim, ainda consoante o relator, “a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço”, pois, “a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos”. Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos da edital. **Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado.** Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhada pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rei. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.

Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial - conforme regulado no § 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93 - detém o lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto licitado. Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor da construção civil.



Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

"Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. "Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas." A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

- (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;
- (c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar **regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa**, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) **da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições;**

o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão da principia ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";

e) o do **juízo objetivo** atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, **com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal da julgadora**; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidas no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle"⁶.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.



Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em clara que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atribuídas normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade."

Com efeito, a fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu a encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu arbítrio, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

5 - DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **EFRATA CONSTRUTORA LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito e mais cristalina JUSTIÇA.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Birigui, 30 de março de 2015.

EFRATA CONSTRUTORA LTDA
Representante: Marcos Roberto da Silva

MARCOS ROBERTO DA SILVA
- ENGENHEIRO CIVIL
CREA 5060752455

ILC=	<u>Ativo circulante</u>		
	<u>Passivo circulante</u>		
ÍNDICE DE ILIQUIDEZ CORRENTE			
ILC=	1.530.026,15	LC=	4,76
	321.430,09		

ILG=	<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>		
	<u>Passivo circulante + Passivo exigível a Longo Prazo</u>		
ÍNDICE DE ILIQUIDEZ GERAL			
ILG=	1.530.026,15	LG=	4,76
	321.430,09		

ISG=	<u>Ativo Total</u>		
	<u>Passivo circulante + Passivo exigível a Longo Prazo</u>		
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL			
ISG=	1.530.026,15	ISG=	4,76
	321.430,09		

BIRIGUI, 31 de Dezembro de 2013.

Mayana Ap. de. Alves
 EFRATA CONSTRUTORA LTDA EPP
 CNPJ: 10.418.360/0001-61

Paulo Cesar Momezzo
 PAULO CESAR MOMEZZO
 CRC: 1SP133564/O-6

CONVÊNIO ARAÇATUBA

JUCESP PROTOCOLO
0.529.141/14-0

Empresa: EFRATA CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 10.418.360/0001-61

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013



Balancço Patrimonial

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE	1.570.026,15	CIRCULANTE	321.430,09
DISPONIBILIDADES	1.530.026,15	OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	321.430,09
*NUMERARIOS	1.144.288,40	*FORNECEDORES	102.237,80
CAIXA	1.144.288,40	SOLTEIRO CONCRETO LTDA	8.741,63
*BANCOS CONTA MOVIMENTO	177.053,59	BIRIACO COML DE FERRO E ACO LTDA	450,00
BANCO SANTANDER S/A	33,75	S MOMESSO PORTAS E FECHADURAS LTDA	4.733,35
BANCO DO BRASIL S/A C/C 9543/5	154.228,53	GRAVENA E CIA LTDA	1.269,12
BANCO DÓ BRASIL S/A C/C 6394/3	405,35	TOSEL COM DE MAT P CONSTR LTDA	1.506,56
BANCO BRADESCO S/A	165,65	ALTAMIR MAFISOLLI ME	775,22
BANCO SICREDI	22.220,31	CANASSA E FILHO LTDA	627,00
*DUPLICATAS A RECEBER	1.020,00	ROSSETTO E ROSSETTO LTDA	1.191,11
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A	1.020,00	FIBRA COM DE INFORMATICA LTDA EPP	189,00
*APLICACOES FINANCEIRAS	5.243,68	MPT COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA	2.690,89
BANCO SICREDI - INTEGR CAPITAL	1.476,88	EXATEC ASSES DE SEG E MEDICINA OCUPACION	494,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAPITALIZACAO	3.766,80	MILENE DE AARAUJO SANTOS ART CIMENTO ME	4.547,99
*ATIVO IMOBILIZADO	248.618,57	AUTO MECANICA FLORIDA LTDA EPP	1.362,20
MOVEIS E UTENSILIOS	32.846,00	JAD ZOGHEIB E CIA LTDA	3.451,42
COMPUTADORES E PERIFERICOS	13.632,20	BOM TEMPO COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP	150,60
VEICULOS	187.485,72	REDONDACO CIMENTO CAL E ACO LTDA	1.817,80
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	14.654,65	CLAUDIO JOSE FAUSTINO BIRIGUI - ME	345,00
*DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO	(46.198,09)	PETROUNI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	7.809,37
(-) MOVEIS UTENSILIOS	(6.410,27)	J FORTUNA E J PEREIRA LTDA -ME	404,40
(-) COMPUTADOR E PERIFERICOS	(4.208,42)	EDSON MARQUES BIRIGUI ME	140,00
(-) VEICULOS	(33.593,70)	IRM. STA CASA DE MISERICORDIA	1.067,28
(-) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	(1.985,70)	JOSE ALFREDO CONTEL ME	970,00
*		BOYA AUTO PECAS LTDA EPP	253,04
*		SERGIO GOMES MENDONCA MARMORE ME	11.999,95
*		ROCHA MARIANO LTDA - ME	4.840,00
*		JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E	103,50
*		R CASTIGLIO PNEUS LTDA	1.554,62
*		KANNO FRANCO LTDA - ME	112,00
*		CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA	2.300,00
*		ALVES PONTIN LTDA - ME	838,35
*		KLINT DISTRIBUIDORA DE FIOS E CABOS LIMI	850,69
*		ETER - RIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD	656,00
*		TOTAL ACESSIBILIDADE SERVICOS E COMERCIO	2.137,10
*		CARENA LTDA - EPP	110,50
*		INTERSMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT	750,00
*		MARCO BOTTEON IND COM LTDA	551,75
*		J.DIONISIO VEICULOS LTDA	470,00
*		ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS	975,00
*		D CHIDEROLI - ME	800,00
*		MARIA DO ROSARIO DE SOUZA VILELA - ME	1.060,00
*		JM PROTETORES PARA CAÇAMBAS E CAPOTAS	6.480,00
*		ARTPELIND E COM DE ARAMADOS LTDA	8.500,00
*		AC DE SA PEREIRA FERRAGENS ME	1.200,00
*		ARALAR COM MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA	681,48
*		QUIRINO & KODALI LTDA ME	246,00
*		CONTTATOS RIO PRETO MAT. ELETRICOS LTDA	270,00
*		LUCIANO VIEIRA FUZARI - ME	2.500,00
*		DORVALINO DONEGA ME	125,00
*		ELENICE RIBEIRO SANTANA	50,00
*		HOTEL FAISCA LTDA	370,00
*		DECORCHAPAS COMERCIO DE CHAPAS E FERRAGE	3.349,91
*		RELOPONTO ATA COM. DE RELOGIOS DE PONTO	2.400,00
*		VILLAPLAST ILUMINAÇÃO LTDA	968,97
*		OBRIGAÇÕES TRABALHISTA	16.250,47
*		SALARIOS A PAGAR	14.470,47
*		PRO LABORE A PAGAR	1.780,00

ESCRITÓRIO UNIÃO DE CONTABILIDADE

RUA TUPI 138 CENTRO - BIRIGUI - SP - 16200-020 - Fone: (18)3641-5513

CNPJ: 10.418.360/0001-61

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Balanco Patrimonial

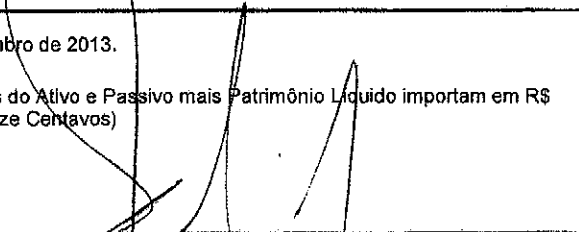
*	*OBRIGAÇÕES SOCIAIS	35.540,14
*	INSS A RECOLHER	6.420,86
*	FGTS A RECOLHER	18.111,53
*	CONTR ASSISTENCIAL A RECOLHER	8.689,35
*	CONTR SINDICAL A RECOLHER	2.318,40
*	*OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	144.445,96
*	ISS A RECOLHER	135,94
*	IRRF S/SALARIO A RECOLHER	173,48
*	IRPJ A RECOLHER	16.325,06
*	CSLL A RECOLHER	11.169,57
*	COFINS A RECOLHER	20.475,23
*	PIS A RECOLHER	4.436,34
*	REFIS A RECOLHER	91.564,44
*	IRRF S/13º SALARIO A PAGAR	165,90
*	*EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	22.955,72
*	BANCO SICREDI	8.605,52
*	BANCO DO BRASIL S/A	4.455,71
*	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	8.367,32
*	BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CTA GARANT	1.527,17
*	PATRIMONIO LIQUIDO	1.208.596,06
*	CAPITAL REALIZADO	300.000,00
*	*CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00
*	CAPITAL SOCIAL	300.000,00
*	RESERVAS	908.596,06
*	*RESERVAS	96.549,95
*	RESERVAS DE LUCROS	96.549,95
*	*RESULTADO DO EXERCICIO	812.046,11
*	RESULTADO DO EXERCICIO EM CURSO	812.046,11
TOTAL DO ATIVO:		1.530.026,15
TOTAL DO PASSIVO:		1.530.026,15

BIRIGUI, 31 de dezembro de 2013.

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujos valores do Ativo e Passivo mais Patrimônio Líquido importam em R\$ 1.530.026,15 (um milhão, quinhentos e trinta mil, vinte e seis Reais e quinze Centavos)



SÓCIA - ADMINISTRADORA
 NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES
 CPF: 395.896.488-51
 RG: 46.283.403-7 SSP-SP



CONTADOR
 PAULO CESAR MOMESSO
 TC CRC: 1SP133564/O-6
 CPF: 029.349.388-08
 RG: 10.915.241-4 SSP-SP

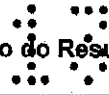


Empresa: EFRATA CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 10.418.360/0001-61

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Demonstração do Resultado do Exercício



Receita

RECEITA DA PRESTAÇÃO SERVIÇOS BRUTA	4.390.237,18 C
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR	3.760.898,09 C
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	221.282,77 C
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A	1.200,00 C
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA	142.487,92 C
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA	95.252,40 C
VIC SHOPPING ARACATUBA EMPREENDIMENTOS L	17.000,00 C
TECSUL ENGENHARIA LTDA	11.700,00 C
COOP CRD MPR DA S E ESI ASS SINBI ALTA	140.416,00 C
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	293.137,46 D
COFINS	133.406,25 D
PIS	28.904,72 D
ISS	130.826,49 D
RECEITAS FINANCEIRAS	172,63 C
DESCONTO OBTIDO	172,63 C

Despesa

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.144.106,59 D
SALARIOS	29.746,31 D
FERIAS	10.721,00 D
INSS	15.056,52 D
FGTS	16.223,33 D
DECIMO TERCEIRO SALARIO	1.743,07 D
PRO LABORE	24.000,00 D
ENERGIA ELETRICA	5.746,39 D
AGUA	1.633,83 D
TELEFONE	21.070,18 D
SERVICOS DE TERCEIROS	469.395,48 D
SEGUROS	36.388,92 D
MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.594,09 D
MANUTENÇÃO DO PREDIO	5.683,95 D
MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA	11.747,88 D
DESPESA C/INTERNET	1.244,10 D
DESPESAS C/CARTORIO	632,66 D
COMBUSTIVEL	170.015,30 D
ALUGUEL	25.492,60 D
DEPRECIACAO	31.614,93 D
ASSISTENCIA CONTABIL	26.689,89 D
MANUTENÇÃO DE VEICULOS	43.991,71 D
BENS NATUREZA PERMANENTE	427,58 D
CESTA BASICA	16.313,00 D
PARTIPAÇÕES NOS LUCROS	698,00 D
COPA E COZINHA	64,95 D
CREA	3.200,52 D
MATERIAIS DE SEGURANCA E PROTECAO	913,12 D
CONVENIO C/FARMACIA	1.742,05 D
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	4.910,56 D
CONVENIO MEDICO	9.818,79 D
UNIFORMES	4.426,91 D
RAT	844,21 D
OUTRAS ENTIDADES	7.060,05 D

ESCRITÓRIO UNIÃO DE CONTABILIDADE

RUA TUPI 138 CENTRO - BIRIGUI - SP - 16200-020 - Fone: (18)3641-5513

Demonstração do Resultado do Exercício

PEDAGIO	17.011,48 D
JORNAIS REVISTA E ANUNCIOS	963,90 D
DESPESA C/REFEICOES	26.351,25 D
DESPESA C/CORREIO	365,24 D
MEDICINA OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRAB	303,82 D
HORAS EXTRAS	32,32 D
FESTAS E CONFRATERNIZACOES	569,20 D
DESPESA C/VIAGEM	97.502,14 D
MANUTENCAO DE SISTEMAS	44,00 D
DESPESAS C/ ESTACIONAMENTO	5,00 D
HORAS EXTRAS	106,36 D
DESPESAS TRIBUTARIAS	136.409,63 D
IPVA E LICENCIAMENTO	19.073,64 D
IPTU	1.827,60 D
CSSL	47.575,45 D
IRPJ	64.102,66 D
TAXAS MUNICIPAIS	979,06 D
TAXAS FEDERAIS	708,56 D
TAXAS DIVERSAS	379,25 D
DPVAT / SEGURO OBRIGATORIO	864,12 D
ISS	899,29 D
DESPESAS FINANCEIRAS	111.202,48 D
JUROS PASSIVOS	24.248,38 D
JUROS S/TRIBUTOS	4.778,99 D
MULTA S/TRIBUTOS	6.260,43 D
IOF	1.414,58 D
DESPESA BANCARIA	34.742,59 D
INDENIZACOES S/ EMPRESTIMOS	39.757,51 D
CUSTOS E DESPESAS	
CUSTO DA MAO DE OBRA - PEQUENOS SERVICOS	435,52 C
CESTA BASICA	37,50 D
INDENIZACOES	473,02 C
CUSTOS GERAIS DOS SERVICOS	118.243,29 D
MATERIAIS DE CONSTRUCAO	51.169,44 D
SERVICOS DE TERCEIROS	2.521,00 D
FRETE	110,95 D
ALUGUEL E ARRENDAMENTOS DE BENZ	4.017,12 D
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	2.245,55 D
COMBUSTIVEIS	56.656,24 D
OUTRAS ENTIDADES	1.522,99 D
CUSTO DA MAO DE OBRA - EMP.BRAS.CORREIOS	846.433,87 D
SALARIOS	493.156,43 D
INSS	130.358,25 D
FGTS	47.190,54 D
FERIAS	40.541,41 D
DECIMO TERCEIRO SALARIO	50.495,44 D
PARTIC LUCROS E RESULTADOS	13.035,50 D
CESTA BASICA	9.338,84 D
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	15.505,18 D
HORAS EXTRAS	23.148,92 D
RAT	13.760,37 D

Demonstração do Resultado do Exercício

INDENIZAÇÕES	19.747,05 C
OUTRAS ENTIDADES	29.651,04 D
CUSTOS GERAIS DOS SERVIÇOS	856.195,42 D
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	799.211,53 D
SERVICOS DE TERCEIROS	38.447,42 D
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	842,36 D
ALUGUEL E ARRENDAMENTO DE BENS	4.764,20 D
FRETE	90,36 D
DESPEAS C/VIAGENS E ESTADIAS	12.839,55 D
CUSTO DA MAO DE OBRA -PREF.MUNIC.BIRIGUI	36.925,31 D
SALARIOS	25.827,61 D
INSS	6.533,49 D
FGTS	1.296,72 D
FERIAS	1.062,83 D
DECIMO TERCEIRO SALARIO	880,09 D
CESTA BASICA	101,10 C
PARTIC LUCROS E RESULTADOS	564,00 D
HORAS EXTRAS	805,94 D
RAT	293,70 D
INDENIZAÇÕES	237,97 C
CUSTOS GERAIS DOS SERVIÇOS	12.246,75 D
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	2.569,25 D
SERVIÇOS DE TERCEIROS	9.687,50 D
CUSTO DA MAO DE OBRA -PREF.MUN.LUIZIANIA	8.701,89 D
SALARIOS	6.537,00 D
INSS	1.307,40 D
FGTS	522,96 D
RAT	392,22 D
INDENIZAÇÕES	436,83 C
OUTRAS ENTIDADES	379,14 D
CUSTO DA MAO DE OBRA - COOP. DE CRE.MUTU	5.782,72 D
SALARIOS	2.596,00 D
INSS	1.046,36 D
FGTS	363,67 D
HORAS EXTRAS	598,64 D
RAT	135,59 D
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	778,80 D
OUTRAS ENTIDADES	263,66 D
CUSTO MAO DE OBRA - PREF MUNI. ARAÇATUBA	9.039,23 D
SALARIOS	6.331,59 D
INSS	1.646,21 D
FGTS	714,20 D
CESTA BASICA	20,00 C
OUTRAS ENTIDADES	367,23 D
Contas de Resultado	
Despesas nao Operacionais	374,58 D
MULTA DE TRANSITO	374,58 D
= Lucro	812.046,11 C

BIRIGUI, 31 de dezembro de 2013.

ESCRITORIO UNIÃO DE CONTABILIDADE

RUA TUPI 138 CENTRO - BIRIGUI - SP - 16200-020 - Fone: (18)3641-5513

11050

Empresa: EFRATA CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 10.418.360/0001-61

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

Demonstração do Resultado do Exercício

Nayara Ap da Silva

SÓCIA - ADMINISTRADORA

NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES

CPF: 395.896.488-51

RG: 46.283.403-7 SSP-SP

Paulo Cesar Momesso

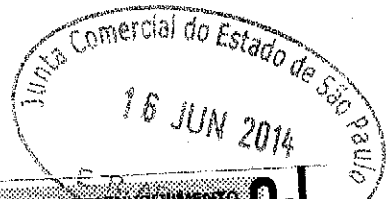
CONTADOR

PAULO CESAR MOMESSO

TC CRC: ISP133564/O-6

CPF: 029.349.388-08

RG: 10.915.241-4 SSP-SP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO LANTADO SOB O NÚMERO 185.525/14-3

SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO

JUCESP